

Secretaria de Finanças Geral do Município



### PARECER Nº 004/2021

Processo nº 001.0009400/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 Sra. Francisca Michelle dos Santos Silva Presidente da CPL/PMF - PI

Floriano, 12 de Janeiro de 2021.

"Quem pensa diferente de mim não é meu inimigo, não é meu adversário. É meu parceiro na construção de um mundo plural." – LUIS ROBERTO BAROSSO.

Ementa: Direito Administrativo. Art. 25, II, Lei 8.666/1993; Inexigibilidade.

### I – RELATÓRIO

Trata – se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com a solicitação 1576/2020 no qual solicita a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica atuar junto a Secretaria de Finanças do município durante o exercício de 2021.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisar o processo administrativo da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública que com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a necessidade de **otimização, racionalização e agilização** no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisada a Inexigibilidade de licitação.

Considerando a **Instrução Normativa Nº 05/2017, de 16 de Outubro de 2017** do Tribunal de Conta do Piauí – Pl Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a Instrução Normativa nº 06/2017, de 16 de Outubro de 2017 que Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

1





Secretaria de Finanças Geral do Município

- 1- Verificamos que o processo está em **REGULAR** com a Lei 8.666/93 no seu art. 25 inciso II c/c art. 13 II e III, In verbis.
  - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
  - II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
  - § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)....
  - Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
  - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

### 2- Sobre o tema, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles anota:

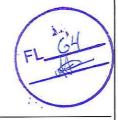
"serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, <u>são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considerado singular, posto que marcados por características individualizados, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo". (14) (grifei).</u>

De acordo com a doutrina de Justen Filho, 2012, pode-se conceituar o serviço como:

.. A prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico, intelectual, produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vinculo empregatício, com emprego ou não de materiais com ajuda ou não de maquinário).

2





Secretaria de Finanças Geral do Município

3- No caso em tela em que analiso a empresa L & F ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ: 13.257.072/0001-60, apresentou dentro do auto do processo o curriculum de todo o quadro técnico dos integrantes que compõem a empresa.

Vejamos a equipe técnica da empresa L & F ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA S/S..

### MARIA DE FATIMA DE ALENCAR GONÇALVES

### FORMAÇÃO ACADÊMICA:

- Bacharel em Ciências Contábeis (Universidade Federal da Paraíba UFPB);
- Especialização: Contabilidade Prática e Avançada (Escola de Administração Fazendária – ESAF);
- Especialização: Contabilidade (Universidade Federal do Piauí UFPI);
- Especialização: Auditoria e Secretaria de Finanças (Universidade Estadual do Piauí – UESPI);

### PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E SEMINÁRIOS:

- Administração Patrimonial do Serviço Público (CONSULTRE) Natal-RN;
- Curso de Treinamento de Controle Patrimonial nas Entidades Publicas CASP Online - Teresina - Piaui.

### FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

### Prefeitura Municipal de Floriano:

- Controladora Geral do Município.
- Secretária Municipal de Administração e Planejamento.
- Assessora e consultora na área de gestão patrimonial. (em exercício)

### Prefeitura Municipal de Picos:

 Assessora e consultora nas áreas de contabilidade e controles na administração publica. (em exercício)

#### **LUCAS RODRIGUES FERREIRA**

### FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Bacharel em Ciências Contábeis (Universidade Estadual do Piauí – UESPI);

de l



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO ESTADO DO PIAUÍ Secretario de Finances Corol de Município



Secretaria de Finanças Geral do Município

 Especialização: Contabilidade Tributaria e Fisco-Contábil (Universidade Estadual do Piauí – UESPI);

### FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

### Prefeitura Municipal de Floriano:

- Diretor do Departamento de Normas Técnicas, da Secretaria de Finanças Geral do Município.
- Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal de Administração de Planejamento.
- Assessor e consultor na área de gestão patrimonial. (em exercício)
- Assessor e consultor na área de prestação de contas dos recursos do FNDE. (em exercício)

### FRANCISCA DE CASSIA PEREIRA DE ALENCAR

• Bacharel em Ciências Contábeis (Universidade Estadual do Piauí - UESPI);

### FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

- Auxiliar de contabilidade na SUTRAN Superintendência de Transportes e Transito de Floriano.
- Auxiliar de contabilidade na Prefeitura Municipal de Guadalupe.
- Assessora e consultora na área de gestão patrimonial. (em exercício)
- Assessor e consultor na área de prestação de contas dos recursos do FNDE. (em exercício)

### GEORGIA RAQUEL SOARES BARBOSA LIMA

Bacharel em Direito (Universidade Federal do Piauí – UFPI);

### FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

- Procuradoria fiscal, Prefeitura Municipal de Teresina;
- Prefeitura Municipal de Guadalupe;
- Prefeitura Municipal de União;

Segundo o entendimento do TCU;

Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição,

4



Secretaria de Finanças Geral do Município



a natureza singular dos objetos <u>contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a <u>demonstrar a notória especialização do contratado</u>. Acórdão -2673/2011 — TCU- Plenário-Data da sessão -05/10/2011, Relator: AROLDO CEDRAZ.</u>

- 4- Para tanto foram apresentados vários atestados de capacidade técnica de que o escritório prestou serviços para várias prefeituras no quais são:
  - A. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Floriano – PI, através da Secretaria Municipal de Educação no qual declara que a empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
  - B. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Floriano – PI, através da Secretaria Municipal de Administração no qual declara que a empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
  - C. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – EPP CNPJ: 07.191.899/0001-16 no qual declara que a empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA, presta serviços técnicos especializado em Contabilidade Pública e Controle Interno .
  - D. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Floriano PI, através da Secretaria Municipal de Finanças no qual declara que a empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
  - E. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Picos – PI no qual declara que a empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA, presta serviços técnicos especializado em contabilidade e Controle interno.

Os atestados apresentados pela empresa L & F CONTABILIDADE S/S LTDA; CNPJ: 13.257.072/0001-60 estão de acordo conforme preconiza a Lei 8.666/1993 no seu art. In verbis:





Secretaria de Finanças Geral do Município

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras <u>e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:</u>

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por (...) ou serviço de características semelhantes, (...) grifei.

Diante de todos esses documentos que estão lastreados dentro do processo em capacidade técnica e profissional e a confiança que o gestor tem em contratar com esse profissional temos a seguinte visão;

Ainda, na visão consolidada na jurisprudência do **Tribunal de** contas da União - TCU tem o seguinte entendimento:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.







Na visão consolidada em harmonia com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal - STF tem o seguinte entendimento:** 

Sobre o requisito do princípio da confiança destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por <u>parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF)</u>, que, através do ex - Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

"(...) 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Confiança nada mais é que ausência de medo. Quando há confiança, não há medo de arriscar, de errar, de se machucar. É simplesmente se entregar, sem sofrer por antecipação pelas consequências, pois a confiança não nos deixa ver o que pode dar errado. Confiança é também otimismo. É doar-se a alguém sem medo de estar sendo enganado. Confiança é certeza. Certeza de que sua melhor amiga não te difama quando você lhe dá as costas e certeza de que ela irá te defender se alguém o fizer. Confiança é ousadia. Só os ousados não temem o erro. E quando o erro acontece, confiança é esperança. Só quem tem fé continua e persiste até obter êxito

Em sua Obra Licitações Públicas Comentada ed. 2018 edição pela editora JusPODIM, pág. 395, o professor Ronny Charles Lopes de Torres critica duramente o quesito confiança.

A confiança do gestor, para fins de caracterização da Inexigibilidade <u>é</u> <u>uma desculpa utilizada muita vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade.</u> O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberdade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interesse apta à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança em relação ao contratado deve ser lastreada no





Secretaria de Finanças Geral do Município

resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante.

Essa confiança <u>deverá ser demostrada nos autos do processo por</u> <u>meios cursos e trabalhos realizado pela pessoas que compõem a equipe</u> <u>da empresa, nesse caso apresentando o perfil professional de cada um.</u>

Esse argumento somente é válido quando não se compreende a definição jurídica de confiança.

Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. Ele tem a liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados, o que não afasta a devida e necessária justificativa da escolha realizada.

Um aspecto muito importante apontado no teor da Súmula nº 264 do TCU revela que a licitação exige **obrigatoriamente julgamento por critérios objetivos**, sob pena de não poder ser exigida.

SÚMULA Nº 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

Na esteira do próprio entendimento que decorreu da orientação materializada na Súmula nº 39, o legislador da Lei nº 8.666/93 determinou que se o objeto, em face das suas peculiaridades especiais não permite fixar um critério objetivo de julgamento para a escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para a notória especialização e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados.

É importante anotar que a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado Profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.





Secretaria de Finanças Geral do Município

Essa relatividade deve ser respeitada quando da aferição dos elementos que autorizam a inexigibilidade prevista no dispositivo da lei de licitação

Nesse sentido, a contração com a empresa tem <u>amparo legal na lei já</u> que foram preenchidos todos os requisitos legais, visto que a contratante comprovou que tem uma vasta especialidade e notória confiabilidade nesse tipo de serviço especializado.

O parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da comissão de licitações do município de Floriano consta no processo aprovando a Inexigibilidade de Licitação e obedecendo à lei dentro do principio da legalidade e jurisprudência do TCE – PI.

<sup>1</sup>Licitação. Inexigibilidade. Aprovação de pareceres técnicos ou jurídicos pela Assessoria Jurídica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA. 1. Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. (Prestação de Contas. Processo TC/003183/2016 — Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.206/18 publicado no DOE/TCE-PI º 148/18)

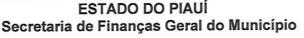
- 5- Assim, a administração pública por meio da <u>Secretaria de Finanças do Município de Floriano</u>, elaborou uma justificativa para as razões da escolha da empresa, já que a referida contratação deve-se o fato das necessidades de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública e Controle interno para auxiliar as Secretarias, Fundos e Órgãos da Administração Municipal de Floriano PI, no cumprimento do dever legal de fazer auditoria interna, adotando medidas necessárias para a prestação de contas dos recursos.
- 6- E elencou o porquê da escolha recaiu sobre o <u>a empresa L & F</u> <u>CONTABILIDADE S/S LTDA CNPJ: 13.257.072/0001-60 mais o principal o fator da contratação deverá recair sobre a notória especialização histórica e jurídica dos integrante que fazem parte da empresa.</u>

Em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça STF, TCU e TCE - PI que essa contratação deverá ser provada nos

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Boletim de Jurisprudência n° 8 | agosto de 2018







autos do processo que a empresa tem especialização notória e natureza singular para presta esse tipo de serviço a ser contratado.

Mesmo em casos em que se afigure possível contratação terceirizada de serviços contábeis, pela inviabilidade de competição objetiva, pela natureza do objeto da pretensão contratual, o TCU tem orientado os órgãos procederam a pré – qualificação dos professionais aptos a prestarem os serviços pretendidos, adotando a sistemática objetiva de distribuição de causas entre os pré qualificados, respeitando os princípios da impessoalidade e da publicidade.

10 - Portanto a legalidade na administração pública é estrita não podendo o gestor atuar senão em virtude de lei, extraindo dela o fundamento jurídico de validades dos seus atos.

Cuida-se de analisar que a instrução normativa nº 05 do Tribunal de Conta do Piauí – PI nos orienta que no seu art. In verbis seguinte:

> Art. 12. O controle interno deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

III - CONCLUSÃO: ante o exposto e, após análise dos autos, este órgão de controle atesta que o processo, objeto da presente Inexigibilidade, atende aos requisitos contidos na legislação vigente, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para a RATIFICAÇÃO e as devidas publicações no diário oficial, bem como, que seja encaminhado órgão competente para que formalizado o contrato com a empresa escolhida no molde da Lei. 8.666/1993.

Atenciosamente.

Diretor de Normas Técnicas da Controladoria Geral do Município

Matricula 201319

Arnaldo Messias da Costa Controlador Geral do Município Matricula 201260